



# CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/DEF-FDUSP



# LIMITES DE ATUAÇÃO DO CARF

CONGRESSO BRASILEIRO DE  
DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/DEF-FDUSP

2012

**RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA**

# LIMITES INSTITUCIONAIS

- **LIMITES IMPLICAM EM FRONTEIRAS MÍNIMAS E MÁXIMAS: O MÍNIMO DESEJÁVEL E EXIGÍVEL, E O MÁXIMO ALÉM DO QUAL O ÓRGÃO NÃO PODE AGIR**
- **LIMITES IMPLICAM NO RESPEITO À LEI E À FUNÇÃO DO ÓRGÃO**

# LIMITES INSTITUCIONAIS

- **PÁGINA DO CARF NA INTERNET:**
- **Missão** : Assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários.
- **Visão** : Ser reconhecido pela excelência no julgamento dos litígios tributários.
- **Valores** : Ética, transparência, prudência, impessoalidade e cortesia.

# LIMITES INSTITUCIONAIS

- **COMPROMISSO PERMANENTE COM A RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO DO CARGO**
- **EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO CARGO**
- **RESPEITO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PELOS PARTICIPANTES DOS PROCESSOS**

# LIMITES INSTITUCIONAIS

- **IGUAL RESPEITO AOS DIREITOS DE FISCALIZAR E LANÇAR E AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO (CF/88, art.5º-LV)**
- **PERFEITA NOÇÃO DO PARITARISMO:**
  - **ÓRGÃO PARITÁRIO NÃO É DO ESTADO**
  - **CONSELHEIROS SÃO PARES, NÃO ADVERSÁRIOS**
  - **PARES JULGAM “PRO LEGEM”, NÃO PARA QUEM OS INDICOU**

# LIMITES INSTITUCIONAIS

- **LEI n. 9874 RESGUARDA ESSES DIREITOS PARA TODOS**
- **ZELAR PELA MISSÃO E PELOS VALORES DO CARF É DEVER DE TODOS**

# LIMITES À ATUAÇÃO DO CARF

- QUESTÕES PONTUAIS

# MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- A TODO RIGOR, AMPLO CONTRADITÓRIO GARANTIDO PELA CF, ART. 5º-LV ABRANGE NORMAS CONSTITUCIONAIS
- RICARF:
- *Art. 45 - Perderá o mandato o conselheiro que:*
- *VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente. na forma dos art. 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;*



# MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- ***Art. 62 - Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (BASE LEGAL: D. 70235, art. 26-A)***
- ***Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:***
- ***I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou***
- ***II - que fundamente crédito tributário objeto de:***
- ***a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos art. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;***
- ***b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou***
- ***c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.***

# CONCOMITÂNCIA

- **LEI 6830, art. 38, par. único:**
- ***“A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”***
- **DECRETO-LEI 1737, art. 1º, par. 2º:**
- ***“Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”***
- **DECORRÊNCIA DA CF/88, art. 5º-XXXV:  
RESERVA DE JURISDIÇÃO**

# CONCOMITÂNCIA

- **DECRETO 70235, art. 16-V:**
  - **OBRIGATÓRIA DECLARAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO DE QUE MATÉRIA NÃO ESTA EM JUÍZO**
- **ADN-COSIT-3/96:**
  - **CONCOMITÂNCIA EXISTE QUANDO O OBJETO FOR O MESMO**
- **JURISPRUDÊNCIA:**
  - **CONCOMITÂNCIA EXISTE QUANDO O OBJETO FOR IDÊNTICO E A CAUSA DE PEDIR FOR A MESMA**

# CONCOMITÂNCIA

- **SÚMULA CARF n.1:**
- ***Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

# **MATÉRIA JULGADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

- **REGRA GERAL: CONVENIÊNCIA (NÃO OBRIGATORIEDADE) DE ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO JUDICIAL FIRMADO, POR ECONOMIA PROCESSUAL E ISONOMIA (riscos de alteração)**
- **EXCEÇÃO: REPRODUÇÃO OU SOBRESTAMENTO (MATÉRIA PERANTE STF OU STJ)**

# REPRODUÇÃO OU SOBRESTAMENTO

- RICARF:
- ***Art. 62-A - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***
- ***§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.***
- ***§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.***

# SOBRESTAMENTO

- **CPC**
- ***Art. 543-B - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.***
- ***1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.***
- ***§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.***
- ***§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.***
- ***§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.***

# **SOBRESTAMENTO**

- **CPC (“recursos repetitivos”)**
- **Art. 543-C - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.**
- **§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**
- **§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.**
- **§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:**
  - **I - terão seguimento denegado na hipótese se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou**
  - **II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.**
- **§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.**